



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:**

**Recurso Eleitoral n.º 331-31.2016.6.21.0162**

**Procedência:** SANTA CRUZ DO SUL-RS

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA –  
PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL  
GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO – GRAVAÇÃO  
EXTERNA – UTILIZAÇÃO DE NARRAÇÃO PROFISSIONAL

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido(a):** COLIGAÇÃO COLIGADOS COM O POVO (PTB – PTdoB –  
DEM – PSD – PR)

**Interessado(a):** COLIGAÇÃO SANTA CRUZ NÃO PODE PARAR (PP – SD –  
PMDB – PDT – PROS – PV – PRB – PPS)

**Relator(a):** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

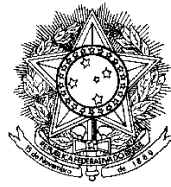
O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face do acórdão (fls. 71-73) proferido por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 121, § 4º, inciso I da Constituição Federal, c/c o art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral, e no art. 37 da Resolução do TSE nº 23.462/2015, interpor

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE**  
**EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL**  
**EMÉRITOS JULGADORES,**  
**EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:**

**Recurso Eleitoral n.º 331-31.2016.6.21.0162**

**Procedência:** SANTA CRUZ DO SUL-RS

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA –  
PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL  
GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO – GRAVAÇÃO  
EXTERNA – UTILIZAÇÃO DE NARRAÇÃO PROFISSIONAL

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido(a):** COLIGAÇÃO COLIGADOS COM O POVO (PTB – PTdoB –  
DEM – PSD – PR)

**Interessado(a):** COLIGAÇÃO SANTA CRUZ NÃO PODE PARAR (PP – SD –  
PMDB – PDT – PROS – PV – PRB – PPS)

**Relator(a):** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de representação, no âmbito da propaganda eleitoral ao cargo de prefeito de Santa Cruz do Sul/RS, ajuizada pela COLIGAÇÃO SANTA CRUZ NÃO PODE PARAR em face da COLIGAÇÃO COLIGADOS COM O POVO, em que se alegam as seguintes violações, no horário eleitoral gratuito, ao art. 54 da Lei nº 9.504/97: **(1)** utilização, em 26/08/2016, da voz do locutor de rádio Paulo Lange, no horário eleitoral gratuito da propaganda do candidato SÉRGIO MORAES; **(2)** propaganda externa sem o uso da imagem do candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Após instrução, o juízo *a quo* proferiu sentença de parcial procedência (fls. 28-30), reconhecendo a irregularidade do primeiro fato (utilização da voz de Paulo Lange, e sua imagem). Por consequência determinou a Coligação COLIGADOS COM O POVO que se abstenha de apresentar propaganda eleitoral em que Paulo Lange, ou outro profissional apareça ou apenas narre o programa, sob pena de perda do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV.

Contra essa decisão a Coligação COLIGADOS COM O POVO interpôs recurso (folhas 33-39), alegando, em síntese: **(1)** ser Paulo Lange apoiador da candidatura de SÉRGIO MORAES e **(2)** ser possível a utilização de locutor na propaganda política.

Com contrarrazões (folhas 52-54), os autos foram remetidos ao TRE/RS. Após, abriu-se vista a esta Procuradoria regional Eleitoral, que opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos do parecer às fls. 65-68.

A Corte Regional Eleitoral deu provimento ao recurso da Coligação COLIGADOS COM O POVO, reformando a sentença *a quo*, para o fim de julgar improcedente a representação (fls. 71-73). Segue a ementa do julgado:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Art. 53 da Resolução TSE n. 23.457/15. Art. 54 da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Decisão do juízo originário julgando procedente em parte a representação por propaganda eleitoral irregular de candidato da chapa majoritária, veiculada no horário eleitoral gratuito de televisão, na qual utilizada a voz de locutor de rádio como âncora para a apresentação do programa.

As alterações legislativas introduzidas pela Lei n. 13.165/2015 objetivaram reduzir custos e aumentar o protagonismo dos candidatos em suas campanhas. Todavia, inexistente na lei eleitoral vedação à narração de programa eleitoral de televisão. O narrador é figura distinta do âncora, pois este tem como atribuição fomentar os debates entre candidatos sem buscar promover candidaturas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A narração, por um locutor, das imagens atinentes às realizações de concorrente a cargo eletivo não macula a propaganda em si, pois o protagonista é sempre o próprio candidato e na figura dele focado o programa. Improcedência.  
Provimento.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral vem interpor o presente recurso especial eleitoral, por entender que tal decisão do Tribunal Regional Eleitoral contraria disposição expressa do art. 54 da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.

## **II – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)**

### **II.I TEMPESTIVIDADE**

A PRE/RS foi intimada do acórdão em 20/09/2016 e interpõe o presente recurso no tríduo previsto no art. 37 da Resolução do TSE nº 23.462/2015.

O recurso é, portanto, tempestivo.

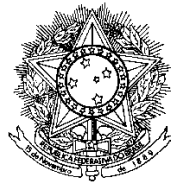
### **II.II HIPÓTESE DE CABIMENTO DO RECURSO**

O presente recurso merece ser admitido por essa Corte Superior, uma vez demonstrada a hipótese de cabimento prevista no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral e art. 37 da Resolução do TSE nº 23.462/2015, assim redigidos:

Constituição Federal/88:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

Código Eleitoral:

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

Resolução TSE nº 23.462/2015:

Art. 37. Do acórdão de Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, a contar da publicação, salvo quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de vinte e quatro horas.

### III - FUNDAMENTOS

Constitui-se fundamento do apelo: afronta a dispositivo da legislação infraconstitucional. Senão vejamos.

#### III.I – Acórdão regional proferido contra disposição da Lei nº 9.504/97:

Cuida-se de recurso especial eleitoral em representação promovida pela Coligação SANTA CRUZ NÃO PODE PARAR (PP-SD-PMDB-PDT-PROS-PV-PRB-PPS), em face da Coligação COLIGADOS COM O POVO (PTB-PTdoB-DEM-PSD-PR), por ter veiculado propaganda gratuita eleitoral irregular na televisão, a partir do dia 26/08/2016, relacionada à campanha majoritária das eleições de 2016 do município de Santa Cruz do Sul/RS, em afronta aos termos do art. 45 da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

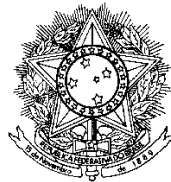
Nos autos foi suscitada a controvérsia referente à possibilidade ou não de que tal propaganda contivesse narrações feitas pelo locutor PAULO LANGE, um **radialista profissional** com passagens por rádios no Rio Grande do Sul e diversos outros Estados e que, no momento, atua na Rádio FM 103.9 (fls. 22-26).

As narrações restaram reconhecidas pela Corte local, nos termos logo abaixo reproduzidos (fl. 73 e verso):

Na espécie, o locutor Paulo Lange apenas narra imagens onde os protagonistas são o candidato e os feitos por ele realizados à frente da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul durante seus dois mandatos como chefe do Poder Executivo.

O conjunto de imagens, narradas por Paulo Lange, tem o total de 2min e 25s, tendo como tema geral a demonstração dos feitos relativos à administração de Sérgio Moraes, quando foi prefeito do município de Santa Cruz do Sul, no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2004.

São narradas imagens de Sérgio Moraes conversando com pessoas dentro de um gabinete; de multidão de correligionários do PTB empunhando e agitando bandeiras do partido; de Moraes discursando no que parece ser uma convenção do PTB; vídeo de Moraes discursando e agitando os braços em frente a correligionários que sacodem bandeiras; imagem de Moraes sobreposta a de uma multidão de correligionários; fotos de ruas sendo pavimentadas; fotos da fachada de escolas e creches; fotos de ginásios e quadras esportivas; imagens de unidades móveis de atendimento médico e de ensino de informática; fotos de obras de saneamento básico; imagens de postos de saúde, hospitais e UTIs móveis; imagens de construção de casas populares; fotos de ônibus antigos sendo trocados por novos; fotos de máquinas agrícolas novas; fotos de veículos novos da prefeitura; imagens abordando alimentação escolar; fachada do Centro de Convivência do Idoso; imagens do Parque de Eventos; da Festa das Cucas; gravações internas de um ginásio onde pessoas dançam no ENART; imagens aéreas do Autódromo de Santa Cruz do Sul; imagens de Moraes em frente a uma obra; fotos de indústrias; imagens de obras; imagens de Moraes junto ao povo; e, por fim, foto de Moraes e o candidato a vice-prefeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**Assim, uma vez fixados os fatos, não se busca o seu revolvimento, mas tão somente seu devido enquadramento jurídico.**

Entendeu o TRE/RS pela não configuração de propaganda eleitoral em desacordo com o que prevê o art. 54 da Lei nº 9.504/97, replicado no art. 53 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.457/15. Eis a análise:

(...)

Não há dúvida de que as alterações legislativas introduzidas pela Lei n. 13.165/15 objetivaram reduzir custos e aumentar o protagonismo dos candidatos em suas campanhas. No entanto, há que se ter em mente a premissa interpretativa de que não se pode entender como proibido o que a lei eleitoral não veda. E nesse ponto, não vejo como irregular a narração de programa eleitoral de televisão.

Entendo que o narrador em muito difere da figura do âncora. O âncora é aquele jornalista que apresenta e coordena um programa de televisão ou rádio. Na televisão temos como um dos maiores exemplos a figura de Cid Moreira, que durante anos apresentou o Jornal Nacional. Em muitos casos, o âncora inclusive emite opiniões pessoais, como faz o jornalista Chico Pinheiro no Bom Dia Brasil, da Rede Globo. Outro grande exemplo de âncora é Lucas Mendes, que há anos comanda, diretamente de Nova Iorque, o programa Manhattan Connection. Tais profissionais assumem, de fato, um protagonismo frente aos programas que apresentam, e incutem a imagem de credibilidade aos seus telespectadores. Todavia, não é o caso dos autos.

Na espécie, o locutor Paulo Lange apenas narra imagens onde os protagonistas são o candidato e os feitos por ele realizados à frente da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul durante seus dois mandatos como chefe do Poder Executivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O conjunto de imagens, narradas por Paulo Lange, tem o total de 2min e 25s, tendo como tema geral a demonstração dos feitos relativos à administração de Sérgio Moraes, quando foi prefeito do município de Santa Cruz do Sul, no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2004. São narradas imagens de Sérgio Moraes conversando com pessoas dentro de um gabinete; de multidão de correligionários do PTB empunhando e agitando bandeiras do partido; de Moraes discursando no que parece ser uma convenção do PTB; vídeo de Moraes discursando e agitando os braços em frente a correligionários que sacodem bandeiras; imagem de Moraes sobreposta a de uma multidão de correligionários; fotos de ruas sendo pavimentadas; fotos da fachada de escolas e creches; fotos de ginásios e quadras esportivas; imagens de unidades móveis de atendimento médico e de ensino de informática; fotos de obras de saneamento básico; imagens de postos de saúde, hospitais e UTIs móveis; imagens de construção de casas populares; fotos de ônibus antigos sendo trocados por novos; fotos de máquinas agrícolas novas; fotos de veículos novos da prefeitura; imagens abordando alimentação escolar; fachada do Centro de Convivência do Idoso; imagens do Parque de Eventos; da Festa das Cucas; gravações internas de um ginásio onde pessoas dançam no ENART; imagens aéreas do Autódromo de Santa Cruz do Sul; imagens de Moraes em frente a uma obra; fotos de indústrias; imagens de obras; imagens de Moraes junto ao povo; e, por fim, foto de Moraes e o candidato a vice-prefeito.

Portanto, o protagonismo é, indiscutivelmente, do candidato e de suas realizações como prefeito, não do locutor.

Ademais, a meu ver, tal narrativa não tem o condão de criar, artificialmente, estados mentais, emocionais ou passionais no eleitor, o que seria vedado pelo art. 242 do Código Eleitoral.

De igual modo, não vejo como tal narração possa vir a quebrar a isonomia do pleito, causando desvantagem à coligação impugnante.

Por essas razões, entendo que não restou configurada nos autos a prática de propaganda eleitoral em desacordo com o que prevê o art. 54 da Lei n. 9.504/97, replicado no art. 53 e parágrafos da Resolução TSE n. 23.457/15.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO por dar provimento ao recurso, no sentido de julgar improcedente a representação.

No entanto, esse entendimento contraria a literalidade do que dispõe o art. 54 da Lei nº 9.504/97. Assim diz o dispositivo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - realizações de governo ou da administração pública; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

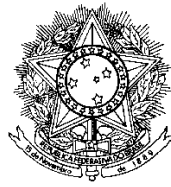
III - atos parlamentares e debates legislativos. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Observa-se que na propaganda em horário eleitoral gratuito são permitidas três participações: **(1)** do candidato, **(2)** de seus apoiadores e **(3)** de outros candidatos (aqui limitada a 25% do tempo em referência e à regra do art. 53-A, §1º da Lei das Eleições).

No caso, a participação de Paulo Lange pode ser entendida como de **apoiador**. A lei não traz uma definição de apoiador. Conforme escólio de Zílio, apoiador “**é qualquer pessoa que não esteja participando do processo eleitoral em curso e que, de modo voluntário e consciente, manifesta intenção de se engajar na campanha eleitoral do candidato**”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> ZILIO, Rodrigo Lópes. Direito Eleitoral. 5ª Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p.399.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Observa-se que a proteção legal do apoio é forma de se proteger a adesão do cidadão às ideias políticas defendidas por um candidato. Por corolário, tem o cidadão a possibilidade de, em um processo de ação comunicativa, propagar tais ideias com o desiderato de participar do debate político e convencer outros eleitores.

Disso, é da essência do apoio a não utilização de características profissionais ou sociais destacadas dos apoiadores, pois **apoiador é aquele que se engaja na campanha eleitoral de um candidato apenas como cidadão que quer participar do processo comunicativo de defesas de ideias.**

Um cidadão conhecido por suas habilidades profissionais ou destaque social pode participar do processo político como apoiador, mas em termos que suas qualidades destacadas não sejam o enfoque.

Um radialista conhecido e em atividade, caso dos autos, pode participar de uma atividade de apoio (apoiador) apenas como um cidadão comum que quer manifestar sua ideia de forma pontual, sem nenhum destaque ou uso de suas habilidades profissionais de locutor.

A participação por meio de apoio profissional de pessoas que têm habilidades desenvolvidas para a comunicação extrapola a compreensão de apoiador protegida pela lei, pois permite, inevitavelmente, um desequilíbrio na propaganda política que visa ao convencimento dos eleitores.

No caso dos autos, o TRE/RS entendeu que não houve protagonismo por parte do narrador, mas sim do candidato e de suas realizações como prefeito. De igual modo, entendeu que narração não teve o condão de criar estados mentais no eleitor, trazendo a quebra de isonomia do pleito com desvantagem à coligação adversária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Tal posicionamento, contudo, merece ser revisto por essa Corte Superior. Deve ser notado, conforme documento à fl. 22, que se cuida de profissional natural do Estado do Rio Grande do Sul, que teve atuação em rádios no interior e na Capital. Logo, sua voz é conhecida na região. O mesmo profissional, a par das atividades de narração da campanha eleitoral, continua em atividade na Rádio FM 103.9 (fls. 25-26), o que, por certo, cria no eleitorado o estado mental de que há apoio de um profissional de destaque àquela determinada candidatura e coligação, e, mais que isso, cria a própria sensação de que emissora de rádio pertence a esse apoio, o que configura tratamento privilegiado.

Assim, não havendo dúvidas de que Paulo Lange usou de suas habilidades profissionais para fazer propaganda política, resta imperioso reconhecer a irregularidade da propaganda gratuita que contou com sua participação.

Embora não tenha sido possível, pelos elementos de informação da representação, constatar se houve ou não pagamento pela participação de Paulo Lange, tem-se que ele atou na referida propaganda, não como um cidadão comum, dentro de um processo de ação comunicativa que visa à participação política, **mas sim por meio de suas habilidades profissionais**. Logo, por não se tratar de mero apoio, mas sim de utilização de meio profissional para propagação de propaganda política, trata-se de propaganda irregular nos moldes do art. 54 da Lei nº 9.504/97.

No mesmo sentido foram os fundamentos apresentados pelo juízo *a quo* (folhas 28v-30):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Contudo, ao contrário do que referiu a coligação representada, a imagem de Paulo Lang tem sido veiculada nos programas eleitorais televisivos, como ocorreu na data de hoje, 30 de agosto de 2016, no programa exibido por volta das 13h, onde o profissional entrevistou o candidato a vice-prefeito da coligação representada, tendo tido sua imagem exposta.

Ainda se assim não fosse, a propaganda em questão, ante a análise da situação fática e dos documentos juntados pelo Ministério Público Eleitoral, restaria irregular.

Isso porque Paulo Lang, conforme documentos de fls. 22/26, **é radialista profissional e não pode se configurar como mero apoiador do Partido em questão.** É evidente que sua participação no programa eleitoral da Coligação representada, ainda que fosse feita de forma gratuita, o que não parece crível, tem cunho econômico considerável. A própria representada não referiu que o dito locutor não cobra por suas participações.

Veja o que refere o documento de fl. 22 dos autos, extraído de página na internet do próprio Paulo Lang, ao descrevê-lo:

(...) Sempre com a intenção de aprender mais por onde passava, foi absorvendo a essência desses lugares e assim, se tornou um locutor e apresentador diferenciado. É um profissional que não tem sotaques e requisitado, principalmente, por partidos políticos. Interpretação e credibilidade naquilo que é informado. Um profissional completo. Escreve, apresenta e elabora estratégias de venda é um crítico do que pode ser danoso e anti-profissional no meio publicitário.

O documento de fl. 23 traz o curriculum do radialista e o de fl. 24 expõe o contato para que os interessados solicitem orçamento, caso queiram contratar seus serviços.

Considera-se apoiador qualquer pessoa que não esteja participando do processo eleitoral em curso e que, de modo voluntário e consciente, manifeste intenção de se engajar na campanha eleitoral do candidato. Portanto, diante dos documentos apresentados, evidente que o âncora em questão não se trata mero apoiador.

O art. 54 da Lei das Eleições ao explicitar quais são as condutas permitidas, implicitamente veda a contratação de profissionais como âncoras ou mesmo locutores, justamente para coibir o abuso do poder econômico, bem como obter uma propaganda limpa sem desviar do objetivo principal da propaganda, que é mostrar os candidatos e seus planos de governo.

Nestes termos, o art. 54 da Lei das Eleições dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no §2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

§2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:

I realizações de governo ou da administração pública;

II falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III atos parlamentares e debates legislativos.

Sobre o tema, discorre a doutrinador, ao comentar o referido artigo1:

A regra anterior era expressa no sentido de proibir a participação de qualquer pessoa mediante remuneração (nos programas e inserções). A vedação persiste, só que agora de modo implícito. Não carecia mesmo ser proibição explícita, eis que a redação usa a expressão “só poderão aparecer”, o que significa que o permitido está expresso. O silêncio, aqui, é sinônimo de proibição” Grifo nosso.

No mesmo sentido:

Em síntese, pela nova regra, somente poderão aparecer nos programas do horário eleitoral gratuito: a) os candidatos; os apoiadores dos candidatos; c) os candidatos referidos no § 1º do art. 53 A da LE (que poderão dispor de até 25% do tempo de cada programa ou inserção). *Apoiador é qualquer pessoa que não esteja participando do processo eleitoral em curso e que, de modo voluntário e consciente, manifesta intenção de se engajar na campanha eleitoral do candidato.* Grifo nosso.

Por tais razões, entendo como irregular a aparição ou mesmo a veiculação da voz do radialista e interlocutor Paulo Lang, pois evidente tratar-se de profissional, o que é proibido pela legislação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nesse sentido, também foi a manifestação do diligente Promotor de Justiça, que bem argumentou:

Ora, é permitido que na propaganda a aparição de apoiadores, mas nitidamente em caráter transitório e acessório, mas não de forma permanente, pois então desvirtuaria o espírito da lei, no sentido de dar protagonismo apenas ao candidato.

E apoiadores, como se observa, são pessoas filiadas ou não, que apoiam o candidato, de forma voluntária e consciente, como pessoas do povo. Mas obviamente, até porque não disse diferente, a lei não entende apoiador pessoas contratadas e pagas para trabalhar na campanha eleitoral, até porque empregado ou contratado não é tecnicamente um apoiador, e sim considerados como gastos de campanha. Caso contrário, o candidato e seu Partido poderiam contratar um cantor popular para aparecer em todos os seus programas, apresentando e narrando as obras do candidato, fato que nitidamente contraria o objetivo da minirreforma eleitoral.

Por tais razões, pugna-se pela reforma do acórdão regional, em face da propaganda gratuita irregular, em desacordo ao art. 54 da Lei nº 9.504/97, restabelecendo-se o julgamento de procedência da representação.

#### **IV – DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja julgada procedente a representação por propaganda irregular.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\9v930uba5etkcaujcngu74047535425248022160923230151.odt